

Porto Alegre, 17 de abril de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 6.811/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Sertão Santana (rs)** solicita orientação acerca do projeto de lei em exame. O Poder Executivo do Município de Sertão Santana submete à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 1.767/2026, que autoriza a contratação temporária de monitores educacionais. Solicita-se exame de constitucionalidade, legalidade material e técnica legislativa da proposta à luz do regime jurídico da contratação temporária por excepcional interesse público.

II. Análise técnica

A contratação temporária na Administração Pública constitui exceção à regra do concurso público e, por isso, reclama interpretação restritiva, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal. O envio da matéria pelo Poder Executivo é compatível com a iniciativa reservada para assuntos ligados à gestão de pessoal e à organização administrativa municipal.

No caso concreto, a justificativa apresenta elementos fáticos relevantes, pois informa a existência de mais de 60 alunos que demandam acompanhamento individualizado, descreve necessidades específicas de inclusão escolar e aponta insuficiência do quadro atual.

Recomenda-se verificar, bem como demonstrar por que a contratação é indispensável até a adoção da solução regular, preferencialmente com referência à realização de concurso público ou à reorganização definitiva do quadro.

O projeto acerta ao indicar 15 contratações em número exato. Também é positivo que a proposição individualize a função e a remuneração. Como ponto de técnica legislativa, convém substituir no anexo a expressão “cargo” por “função temporária”, salvo se

o Município demonstrar que já existe cargo correspondente no quadro permanente, evitando leitura de criação indireta de cargo por lei autorizativa temporária.

Quanto ao prazo, o art. 3º fixa contratação por até 12 meses, com prorrogação até o máximo de 2 anos. A existência de prazo determinado atende ao núcleo do Tema 612, e o limite total de 24 meses não destoa do entendimento do STF para hipóteses temporárias que não se confundam com mera vacância.

Há lacuna relevante no procedimento de recrutamento, pois o texto não prevê Processo Seletivo Simplificado nem aproveitamento de candidatos já aprovados em concurso público. Essa omissão não inviabiliza por si só a matéria, mas exige correção para observância dos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia, além de alinhamento com a orientação do Parecer nº 10 do TCE/RS. Recomenda-se incluir artigo expresso disciplinando a forma de seleção.

III. Conclusão

O projeto de lei apresenta viabilidade jurídica, contudo, recomenda-se especificar o método de seleção a ser adotado pela Administração.

Realizados esses ajustes, a matéria reunirá condições jurídicas e técnicas para deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read "Jéssica Xarão". The signature is fluid and cursive, written in a professional style.

JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA

OAB/RS 99.940

Consultora Jurídica do IGAM